



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007972-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABAPUÃ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.517

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007972-16.2025.8.26.0000

COMARCA: TABAPUÃ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ROSIMEIRE APARECIDA BATISTINHA e OUTROS

Juíza de 1ª instância: Patrícia da Conceição Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - Decisão determinou ao Município de Tabapuã e ao Estado de São Paulo a avaliação psiquiátrica da ré, bem como seu encaminhamento a estabelecimento de saúde especializado no tratamento de dependentes químicos, conveniado ou particular, no prazo máximo de 24 horas, às expensas do Município e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 - Irresignação do Município de Tabapuã - Noticiado que a requerida encontra-se internada por força de decisão proferida nos autos de outra ação de internação compulsória, em trâmite na Comarca de Guaira - Perda superveniente do objeto - Decisão cassada.

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE TABAPUÃ contra r. decisão (fls. 412/413 - origem) que, nos autos de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº 1000503-60.20252.8.26.0607), determinou ao Município de Tabapuã e ao Estado de São Paulo que providenciem a avaliação psiquiátrica de Rosimeire Aparecida Batistinha, bem como seu encaminhamento a estabelecimento de saúde especializado no tratamento de dependentes químicos, conveniado ou particular, no prazo máximo de 24 horas, às expensas do Município e do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

O agravante alega que, em razão de decisão exarada nos autos do processo nº 1002748-03.2024.8.26.0210 - em trâmite na Comarca de Guaíra - determinando a imediata internação da Sra. Rosimeire, foi acordado entre o Município de Guaíra e o de Tabapuã que este Município ficaria responsável por providenciar o transporte da Sra. Rosimeire, e que o Município de Guaíra providenciaria a internação da paciente - o que, aliás, já fora concretizada. Aduz que "a reforma da decisão é medida que se impõe tendo em vista que, do contrário, haverá prejuízos ao erário municipal, no que tange inclusive à saúde e economia públicas..." (fl. 8).

Afirma, ainda, que havendo a indicação de internação da paciente, para tratamento de média complexidade, a responsabilidade é do Estado, através de sua Diretoria Regional de Saúde, obter a vaga de internação em uma das instituições conveniadas. Dessa forma, a determinação de custeio, pelo Município, do tratamento de drogadição - não incluído no orçamento municipal - atenta contra a legalidade.

Por fim, aduz que a determinação judicial contraria os princípios da indisponibilidade, supremacia do interesse público sobre o particular, reserva do possível, razoabilidade e proporcionalidade, além de outras normas.

Pede o provimento do recurso, com efeito suspensivo, para reformar integralmente a r. decisão agravada.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 26/28).

Informações do D. Juízo "a quo" a fls. 34/36.

Contraminuta do Ministério Público a fls. 44/49, manifestando concordância “com o reconhecimento da perda superveniente do objeto com a ordem de nova imediata internação, mantendo-se o direito de Rosimeire em receber tratamento de saúde adequado, em eventualidades futuras.”.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 55/56, pelo provimento do recurso, ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

O recurso deve ser provido para cassar a decisão agravada, ante a perda superveniente do interesse processual.

Como já consignado na decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 26/28), em consulta aos autos de origem e ao SAJ – Sistema de Automação da Justiça, constatou-se que a Sra. Rosimeire encontra-se internada na Santa Casa de Barretos desde o dia 10/11/2024, por força de decisão exarada nos autos do proc. nº 1002748-03.2024.8.26.0210, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Guaíra (v. fls. 439/440 e 442 - origem).

Desta forma, revela-se impossível o cumprimento da decisão agravada, ante a perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público, relativamente ao pedido de imediata avaliação médica e inclusão em clínica para tratamento de dependência química, formulado a fls. 406/409 dos autos origem.

Considerando-se, ainda, as manifestações do Ministério Público Estadual e da Procuradoria Geral de Justiça, a hipótese é reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a revogação da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos acima.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator